



PARECER JURÍDICO Nº 22/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária de nº 14-2024- “Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional suplementar destinado à acessibilidade pública e dá outras providências”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI FEDERAL 4.320/64, artigos 41, Inciso I, 42 e 43, § 1º, Inciso III.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 14/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º assim dispõe:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) assim classificado:

-Crédito Suplementar

Ficha:-	69
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	03-Diretoria de Governo
Unidade Executora:-	01-Governo
Funcional Programática:-	04.122 8014 1.816-Adequação da acessibilidade dos prédios públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-GERAL
Valor R\$:-	40.000,00
Ficha:-	240
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	09-Diretoria da Saúde
Unidade Executora:-	01-Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática:-	10.301 8014 1.816-Adequação da acessibilidade dos prédios públicos
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	310.0000-SAÚDE-GERAL
Valor R\$:-	40.000,00
Ficha:-	353
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	10-Diretoria da Educação
Unidade Executora:-	01-Fundo Municipal de Educação
Funcional Programática:-	12.361 8014 1.816-Adequação da acessibilidade dos prédios públicos
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	220.0000-ENSINO FUNDAMENTAL
Valor R\$:-	40.000,00

Consta do artigo 2º, do projeto sob análise que “Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes da redução da seguinte dotação:

Redução

Ficha:-	132
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	01-Diretoria Geral de Obras
Funcional Programática:-	16.482 8029 1.824-Projeto técnico específico para moradias populares
Natureza da Despesa:-	3.3.90.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-GERAL
Valor R\$:-	50.000,00

Ficha:-	133
----------------	------------



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	02-Depto. Conservação da Malha Viária
Funcional Programática:-	15.451 8012 1.813-Melhorias nos abrigos p/ usuários de transporte público
Natureza da Despesa:-	4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-GERAL
Valor R\$:-	70.000,00

Que o Ofício GAB de nº 89/2024, no item 1, assim justificou “Dispõe sobre a autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à acessibilidade pública e dá outras providências, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)”. (Grifamos).

Entretanto, pelo que consta dos autos, não se trata de crédito adicional especial, como explicitado no Ofício GAB de nº 89/2024, no item 1, mas de crédito adicional suplementar, uma vez que, de acordo com o artigo 2º, do Projeto, verifica-se que ocorrerá a redução de dotação.

Diante, disso, nos termos do artigo 43, da Lei Federal de nº 4.320/64, há que se retificar e justificar o Ofício citado, para adequá-lo ao objeto do Projeto em discussão, sob pena de ilegalidade do projeto em si, tendo em vista que, não se pode justificar um crédito especial (em que não há dotação) para um Projeto que pede reforço da dotação existente (artigo 41, Inciso I, da Lei Federal de nº 4.320/64).

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 01), a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil (fls. 05), o Balancete da Despesa de maio/2024 (fls. 06/09), a Relação de Presença em Leitura, datada de 28/05/2024 (fls. 10), a Relação de Votação, sem data (fls. 11) o Parecer Contábil dessa casa (fls. 12).

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico,



com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, caput e em seu § 7º, assim determina:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, **as demais normas relativas ao processo legislativo**. (Grifamos).

Que o artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as vedações, proíbe “a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”. (Grifamos).

Que o artigo 11, da Lei Orgânica Municipal ao tratar das atribuições da Câmara Municipal que exigem a sanção do Prefeito, apresenta no seu Inciso III, a autorização para a abertura de crédito suplementares e especiais.

Que o artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, assim explicita “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.”.

Que o artigo 134, citado, em seu § 4º disciplina que “Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao **processo Legislativo**”. (Grifamos).

Vale citar também que, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 135, Inciso V, veda “a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”.



Natália Riche (2023, p.3) sobre o tema ensina que:

Ao longo do exercício financeiro podem surgir novas despesas, necessidades, urgências ou uma dotação que pode se revelar insuficiente. É nesse contexto que surgem **os créditos adicionais**, tendo em vista que será **necessária a alteração da LOA** para atender necessidades públicas surgidas durante sua vigência. (Grifamos).

E, de acordo com a Autora citada (2023, p. 4-5) “a apreciação e votação dos projetos de leis relativos aos créditos **seguem as mesmas regras da Lei Orçamentária Anual (LOA)**.”.

Que o artigo 40, da Lei de nº 4.320/64, assim dispõe “São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”. (Grifamos).

Acerca do tema, Anderson Ferreira (2023) esclarece, em síntese, que:

...O crédito orçamentário é uma autorização para realizar despesas e se classifica em **Ordinário** (feito com base na previsão das receitas orçamentárias e cujo valor é descrito na LOA) e **Adicional** (que são **mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e que, a ela se incorpora**)...(Grifamos).

O artigo 41, da lei de nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais e dentre essa classificação, no Inciso I, define que **são créditos suplementares** “os destinados a reforço de dotação orçamentária.”. (Grifamos).

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos do artigo 30, Incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, Incisos I, II e VI, bem como, artigos 133 e 134, todos da Lei Orgânica do Municipal, pois, trata-se de assunto de interesse local e orçamentário, conforme o objeto descrito no artigo 1º, da propositura em discussão.

No que tange à iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais assim explica Natália Riche (2023, p.4) “A iniciativa, apreciação e votação dos projetos de leis relativos a tais créditos **seguem as mesmas regras das demais leis orçamentárias** e cuja **iniciativa é do Chefe do Poder Executivo**”. (Grifamos).

Que, o artigo 77, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao discorrer acerca das competências privativas do Prefeito, assim dispõe:



“...superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;”.

Que o artigo 133, Inciso III, Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP estabelece que **“Lei de iniciativa do Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, os orçamentos anuais;”.

Que o artigo 199, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina que **“é da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.”. (Grifamos).

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei de nº 14/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa, sendo atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum de maioria absoluta.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

No mérito, o Projeto de Lei Ordinária de nº 14/2024, ao dispor de “autorização para a abertura de crédito adicional suplementar destinado à acessibilidade pública e dá outras providências”, na forma constante dos documentos anexados aos autos, encontra permissão legal na Lei Federal de nº 4.320/64, no artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, dentre outras normas aqui citadas e desde que, observadas as disposições dos artigos 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal de nº 883/2023) e 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de nº 900/2023) e os critérios e limites por eles traçados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o artigo 6º, da Lei Municipal de nº 759/2021 que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Bela para o quadriênio 2022/2025, assim dispõe:

Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, **nas leis que autorizem a abertura de crédito adicional especial** e nos créditos extraordinários.

Parágrafo único. Nas leis orçamentárias **ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais**, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, **considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.**

O artigo 41, Inciso I, da Lei Federal de nº 4.320/64 define que **são créditos suplementares** “os destinados a reforço de dotação orçamentária.”. (Grifamos).

Que o artigo 42, da lei citada, disciplina que “Os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”.

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: “nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos.”. (Grifamos).

Que o artigo 2º, do projeto em discussão assim esclarece que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes da redução da seguinte dotação:

Redução

Ficha:-	132
Órgão:-	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:-	06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:-	01-Diretoria Geral de Obras
Funcional Programática:-	16.482 8029 1.824-Projeto técnico específico para moradias populares
Natureza da Despesa:-	3.3.90.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recursos:-	01-TESOURO
Código de Aplicação:-	110.0000-GERAL
Valor R\$:-	50.000,00

Ficha:- **133**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Órgão:- 02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:- 06-Diretoria de Obras, Meio Amb. e Agricult
Unidade Executora:- 02-Depto. Conservação da Malha Viária
Funcional Programática:- 15.451 8012 1.813-Melhorias nos abrigos p/ usuários de transporte público
Natureza da Despesa:- 4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:- 01-TESOURO
Código de Aplicação:- 110.0000-GERAL
Valor R\$:- 70.000,00

Acerca do tema, assim explicita a Lei Federal de nº 4.320/64, em seu artigo 43 “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”.

Que o Ofício GAB de nº 89/2024, informa que o crédito pleiteado tem como objetivo “a acessibilidade pública” e dá outras providências, no valor de R\$120.000”, sendo que, o artigo 1º, do Projeto sob análise apresenta, dentre outras, a seguinte descrição quanto à classificação do crédito suplementar solicitado:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) assim classificado:

-Crédito Suplementar

Ficha:- 69
Órgão:- 02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:- 03-Diretoria de Governo
Unidade Executora:- 01-Governo
Funcional Programática:- 04.122 8014 1.816-Adequação da acessibilidade dos prédios públicos
Natureza da Despesa:- 4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:- 01-TESOURO
Código de Aplicação:- 110.0000-GERAL
Valor R\$:- 40.000,00

Ficha:- 240
Órgão:- 02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:- 09-Diretoria da Saúde
Unidade Executora:- 01-Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática:- 10.301 8014 1.816-Adequação da acessibilidade dos prédios públicos
Natureza da Despesa:- 4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Fonte de Recursos:- 01-TESOURO
Código de Aplicação:- 310.0000-SAÚDE-GERAL
Valor R\$:- 40.000,00

Ficha:- 353
Órgão:- 02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:- 10-Diretoria da Educação
Unidade Executora:- 01-Fundo Municipal de Educação
Funcional Programática:- 12.361 8014 1.816-Adequação da acessibilidade dos prédios públicos
Natureza da Despesa:- 4.4.90.51-OBRAS E INSTALAÇÕES
Fonte de Recursos:- 01-TESOURO
Código de Aplicação:- 220.0000-ENSINO FUNDAMENTAL
Valor R\$:- 40.000,00

Que o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal de nº 4.320/64 assim disciplina “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”. (Grifamos).

Acerca do termo “Anulação de Despesa”, assim define o Glossário-Orçamentário do Congresso Nacional:

Procedimento no qual se reduz, total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional. Os recursos que se tornam disponíveis em razão da anulação da despesa podem ser utilizados para suportar créditos adicionais, verificada a compatibilidade de fontes. (Grifamos).

Que em fls. 05 consta a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil do Município de Pedra Bela em que se apresenta o motivo e a análise que embasaram a solicitação do crédito suplementar, sendo que, inclusive há referência a um “...**Termo de Ajustamento de Conduta**”, **assinado com o Ministério Público e à necessidade de “adequação de todos os prédios da municipalidade...”**”

Em fls. 12, foi anexado o Parecer Contábil emitido pela Contadora dessa Casa, **opinando “favoravelmente à aprovação do projeto”**, sob análise.

Embora anexado em fls. 06/09 o Balancete da Despesa de maio/2024



sugere-se anexar aos autos a sua atualização antes da devida abertura do crédito suplementar.

Vale observar (como já manifestado em outros projetos) a necessidade de aprimorar a justificativa/mensagem do Autor, de forma a adequá-las às exigências legais, sobretudo, enviando uma justificativa para cada projeto, nos termos do artigo 43, da Lei Federal de nº 4.320/64.

E, no caso sob análise, como o Ofício GAB de nº 89/2024, no item 1, justificou a autorização para a abertura de crédito adicional **especial** destinado à acessibilidade pública, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).” (Grifamos) e pelo que consta dos autos, não se trata de crédito adicional especial, mas de crédito adicional suplementar (artigo 2º, do Projeto), com a redução de dotação, com base no artigo 43, da Lei Federal de nº 4.320/64, há que se retificar e justificar o Ofício citado, para adequá-lo ao objeto do Projeto em discussão, sob pena de ilegalidade do projeto em si.

Logo, não se pode justificar um crédito especial (em que não há dotação) para um Projeto que pede reforço da dotação existente (artigo 41, Inciso I, da Lei Federal de nº 4.320/64).

Ressalta-se também que, o Projeto de nº 14/2024, não está acompanhado do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal), o que é indispensável, pois, consta da Lei Orgânica Municipal, salvo melhor juízo.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo que consta dos autos e nas razões já apresentadas, essa Procuradoria Jurídica, no que se refere ao **Projeto de Lei Ordinária de nº 14/2024**, que objetiva obter “autorização para a abertura de crédito adicional suplementar destinado à “acessibilidade pública e dá outras providências”, no valor de R\$120.000,00 00 (cento e vinte mil reais), opina favorável ao projeto citado, desde que atendidas, previamente, as seguintes condicionantes:



1- Anexar aos autos a atualização do Balancete da Despesa de maio/2024 (fls. 06/09), antes da devida abertura do crédito suplementar.

2- Observar que, a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

3- Pelo que consta dos autos, não se trata de crédito adicional especial, mas de crédito adicional suplementar (artigo 2º, do Projeto), com a redução de dotação (artigo 43, da Lei Federal de nº 4.320/64) o que enseja a retificação e justificação do Ofício GAB de nº 89/2024 (fls. 1) no item 1, para adequá-lo ao objeto do Projeto em discussão, na forma exigida pela Lei Federal citada. E, do contrário, haverá ilegalidade do projeto em si, pois, não se pode justificar um crédito especial (em que não há dotação) para um Projeto que pede reforço da dotação existente (artigo 41, Inciso I, da Lei Federal de nº 4.320/64), ou seja, por tratar de crédito suplementar.

4- Que, seja o Projeto de nº 14/2024, enviado à Procuradoria Geral do Município (artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal), para caso assim entenda, se manifeste, o que, salvo melhor juízo, é indispensável.

5- Que seja encaminhado à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa.

Ressalta-se que, sem o cumprimento das condicionantes acima, o parecer dessa Procuradoria é desfavorável à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, não se revestirá de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, pelo que consta dos autos.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 17 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP